



Número: **1004578-77.2023.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **06/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 20.229.273,10**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DAIANE DERLEN SCHIMER (AUTOR(A))	ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) ERIKA PAES LEMES PAIVA (ADVOGADO(A)) KEITY OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA (ADVOGADO(A))
D. D. SCHIMER AGRONEGOCIO (AUTOR(A))	ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) KEITY OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO(A)) ERIKA PAES LEMES PAIVA (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	

RICARDO BASSO (ADVOGADO(A))
LUANA LISBOA CANDIOTTO (ADVOGADO(A))
ANDRESA FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
DEBORA MARQUES VAN DER SAND (ADVOGADO(A))
Noeli Ivani Alberti (ADVOGADO(A))
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
FABIANO GAVIOLI FACHINI (ADVOGADO(A))
FABIO VALENTE (ADVOGADO(A))
RANNIER FELIPE CAMILO (ADVOGADO(A))
PEDRO GILMAR VAN DER SAND (ADVOGADO(A))
JONAS HENRIQUE SCHOLL (ADVOGADO(A))
ITAMAR DE CAMARGO VIEIRA JUNIOR (ADVOGADO(A))
DAIANE DE FAVERI KIRNEV (ADVOGADO(A))
CLAUDIO BIRCK (ADVOGADO(A))
DAIANE DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO(A))
GABRIEL ORTIZ MICHELS (ADVOGADO(A))

Outros participantes

LORENA LARRANHAGAS MAMEDES (PERITO / INTÉRPRETE)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

LORENA LARRANHAGAS MAMEDES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
141365432	15/02/2024 17:54	Extinto o processo por desistência	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO I

Autos n.º:1004578-77.2023.8.11.0041

AUTOR(A): D. D. SCHIMER AGRONEGOCIO, DAIANE DERLEN SCHIMER

REU: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Visto.

D.D SCHIMER AGRONEGÓCIO e DAIANE DARLEN SCHIMER devidamente qualificados ingressaram com pedido de Recuperação Judicial, distribuído em 06/02/2023, com fundamento na Lei n. 11.101/05, que teve deferido seu processamento em 07/03/2023 (id 111093019), com publicação do Edital previsto no art. 52, § 1º da Lei 11.101/05, em 21/03/2023 (Id. 113098405).

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado em 27/04/2023 (id. 116237700), e a relação de credores da Administradora Judicial (LRF - art. 7º, § 2º da Lei 11.101/05), foi juntada no id. 118288868.

Ante a notícia de que as recuperandas não vinham efetuando o pagamento da remuneração mensal da administradora judicial e nem encaminhado documentos contábeis para fins de elaboração do relatório mensal de atividades, foi determinada a intimação das mesmas para sanarem as eivas apontadas, ocasião em que também foi recebido o PRJ e a relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2167, da LRF (Id. 124739190).



Em 28/08/2023, sobreveio o pedido de desistência da Recuperação Judicial (id. 127319881), que veio acompanhado por alguns termos de adesão assinados pelos credores A.C ARMAZÉNS GERAIS (Id. 127321144) e CAVANI COMÉRCIO DE GRÃOS E INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA (Id. 127321145).

Os credores SIVIERO ALIMENTOS E SEMENTES LTDA (Id. 128489824), ROBERSON GULGIEKMIN (Id. 129889954), DASSOLER AGRONEGÓCIOS LTDA (Id. 130069983), SAFRAS ARMAZÉNS GERAIS LTDA (Id. 130438857) se opuseram ao pedido de desistência.

A Administradora Judicial manifestou no id.130452511, opinando pela homologação do pedido de desistência ante o preenchimento do quórum previsto no art. 45-A, c/c a previsão contida nos artigos 39, § 4167 e 52, § 4º, da LRF.

Na ocasião informou a existência de saldo devedor referente à sua remuneração, bem como se absteve de opinar sobre o pedido de isenção do pagamento das custas processuais remanescentes.

Os autos seguiram com vista ao Ministério Público que, em parecer de Id. 131418010 manifestou pela homologação do pedido de desistência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como se sabe, a Lei 11.101/05 possibilita que os devedores desistam do pedido de Recuperação judicial a qualquer tempo, sendo certo que, na hipótese do pedido de desistência ser formulada antes de seu processamento, bastará a homologação do Juízo para que o processo seja extinto, por força do disposto § 4º, do art. 52, da LRF.

Entretanto, se requerida a desistência após o processamento da Recuperação Judicial, o processo somente deixará de existir se houver a aprovação do pedido em assembleia geral de credores, conforme dispõe o art. 35, I, “d”, da Lei 11.101/05, a seguir transcrito:

“Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:
I – na recuperação judicial:
d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;”



Uma das inovações trazidas à LRF pela Lei nº 14.112/2020, diz respeito à possibilidade de substituição da assembleia geral de credores, com idênticos efeitos, por termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A.

É o que dispõe o artigo 39, § 4º, da LRF, abaixo transcrito:

“Art. 39.

§ 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores

poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por:

I - termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei.”

Já, o art. 45-A, da LRF, elucida que:

“Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei.”

Tais disposições inseridas na LRF consistem em medida de economia processual e de recursos do devedor que demonstra documentalmente que alcançou a maioria dentro das classes dos credores aptos a votar pela desistência.

Como consignado pela administradora judicial no Id. 130452511, “*é evidente a possibilidade de deliberação dos credores por adesão no caso em análise, principalmente por se referir a matéria que não está adstrita à aprovação ou rejeição do plano, mas desistência do pedido*”.

No que se refere ao quórum exigido de aprovação, consignou a administradora judicial o seguinte:



Conforme se observa da lista apresenta por esta auxiliar à id. 118288867, as dívidas concursais atingem a monta de R\$ 20.757.814,10 (vinte milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e catorze reais e dez centavos), de modo que os aderentes ao termo detêm **50,13%** dos créditos totais, que corresponde ao valor de R\$ 10.406.192,14 (dez milhões, quatrocentos e seis mil, cento e noventa e dois reais e catorze centavos).

No presente caso é aplicável o quórum previsto no *caput* do art. 45-A da LRF, que é mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, de modo que as adesões dos credores A. C. Armazéns Gerais e Cavani Comércio de Grãos e Insumos Agrícola Ltda., representantes de **50,13%** do total dos créditos concursais, autoriza o deferimento do pedido de desistência sem a necessidade de instalação de ato assemblear.

Prossegue a auxiliar do Juízo:

É importante frisar que o fato das empresas Recuperandas afirmarem, por meio da petição de id. 127319881, a ausência de condições para manter a continuidade do processo recuperacional, inclusive no que diz respeito ao pagamento de custas processuais e demais despesas, por si só não é suficiente para convalidação da recuperação judicial em falência.

Isto porque, o artigo 73 da LRF constitui o rol taxativo para convalidação da recuperação judicial em falência:

Quanto aos credores que se opuseram ao pedido de desistência, a homologação da desistência com a consequente extinção do processo não causará qualquer prejuízo aos credores discordantes, porquanto podem buscar a satisfação de seus créditos judicialmente perante os juízos onde tramitam as ações/execuções suspensas com o processamento do pedido de recuperação judicial ou até mesmo extrajudicialmente.

No mesmo sentido, é o parecer ministerial:



Consigna-se, por fim, que a extinção da presente ação não causará qualquer prejuízo aos credores, uma vez que, como bem ressaltado pela AJ em id. 130452511, "com a extinção do feito ante a desistência do pedido pelas Recuperandas, é permitido aos credores buscar a satisfação de seus créditos com medidas extrajudiciais e judiciais, de modo que não se sujeitariam aos limites fixados pelo juízo".

Com efeito, preenchidos os requisitos legais e formais, devidamente atestados pela Administração, deve ser acolhido o pedido para desistência da Recuperação Judicial.

Da parte dispositiva

Diante do exposto:

1) HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus devidos e regulares efeitos, o pedido de desistência, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o pedido de Recuperação Judicial formulado por D.D SCHIMER AGRONEGÓCIO e DAIANE DARLEN SCHIMER, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2) Comunique-se a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as devidas baixas.

3) O pedido para isenção do pagamento das custas remanescentes deve ser direcionada à Diretoria do Fórum da Capital.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

P.R.I.





Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-13 em 24/09/2024 12:08:08

Número do documento: 24021517542262100000136614360

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24021517542262100000136614360>

Assinado eletronicamente por: ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA - 15/02/2024 17:54:23